



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 12562/11**

*Fundo Municipal de Educação de Monteiro.  
Tomada de Preços nº 01/2011. Regularidade.  
Recomendação. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01484/12**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-12562/11**
2. Órgão de origem: - **Fundo Municipal de Educação de Monteiro.**
3. Modalidade do Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Reforma dos prédios anexos a Secretaria Municipal de Educação.**
5. Valor do contrato: **R\$ 42.178,11 (quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos).**
6. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, após a análise da defesa encaminhada, opinou pelo julgamento regular do presente processo e do contrato dele decorrente, sem prejuízo de recomendações à gestora para que em futuros procedimentos licitatórios observe o exposto na legislação pertinente.**

#### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

**Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, sem prejuízo de recomendações à gestora para que em futuros procedimentos licitatórios observe o exposto na legislação pertinente.**

#### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 001/2011 e do contrato dela decorrente, sem prejuízo de recomendações à gestora para que em futuros procedimentos licitatórios observe o exposto na legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado, sem prejuízo de recomendações à gestora para que em futuros procedimentos licitatórios observe o exposto na legislação pertinente, e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de junho de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL